

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 8.940, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui a Política Estadual de Leitura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Leitura como meio de promover o incentivo à leitura.

Parágrafo único. A implantação, coordenação e acompanhamento da Política Estadual de Leitura ficará a cargo do órgão competente do Executivo.

Art. 2º A universalização do direito ao acesso ao livro é diretriz da Política Estadual de Leitura.

Art. 3º Esta Lei destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executada em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.941, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre denominação da Ponte sobre o Rio Inajá, para Ponte Rafaela Martins Santana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rafaela Martins Santana a Ponte sobre o Rio Inajá, no trecho compreendido da Rodovia PA-463, com 110 (cento e dez) metros, no Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boates e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como "Boa Noite Cinderela" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada em toda circunscrição do Estado do Pará, a obrigatoriedade de afixação de placas informativas e de advertência, nos estabelecimentos tipo bares, clubes, danceterias, boates, hotéis, motéis, pensões, *drive-in*, pensões e congêneres, para prevenir ou evitar a ação conhecida como "Boa Noite Cinderela", que pode se consumir com a prática de crime de roubo, furto, violência física e sexual, entre outros, nos municípios do Estado do Pará.

Art. 2º As placas mencionadas no artigo anterior devem ser fixadas em locais visíveis, interno e externamente, com a seguinte expressão "BOA NOITE CINDERELA É CRIME! DENUNCIE".

Parágrafo único. Além da expressão constante no *caput* deste artigo, deverão conter as seguintes informações:

I - nunca aceite *drinks*, balas, guloseimas, entre outros, de estranhos;

II - não utilize o copo de terceiros;

III - fique atento a sua bebida e de seus amigos, principalmente quando ausentar-se;

IV - caso sinta-se mal, peça nossa ajuda.

Art. 3º O material, o formato e as dimensões a serem utilizados para confecção das placas ficam a critério da administração do estabelecimento, inclusive quanto à ilustração, contudo com configuração que permita perfeita visibilidade.

Art. 4º O instituído nos termos dos arts. 1º e 2º tem por finalidade:

I - estimular a reflexão para não tornar-se vítima;

II - assegurar o entretenimento sadio e sem danos;

III - evitar a consumação da ação delituosa conhecida popularmente como "Boa Noite Cinderela".

Art. 5º Esta Lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.943, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui no calendário de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Jipeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário de eventos do Estado do Pará o Dia Estadual do Jipeiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.944, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção da pré-eclâmpsia e eclâmpsia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Estado do Pará, campanha permanente de esclarecimentos, conscientização, orientações sobre as doenças denominadas pré-eclâmpsia e eclâmpsia e suas formas de prevenção.

Art. 2º Fica a critério do Governo do Estado, a forma, os meios e demais condições de instrumentação e o período para desenvolvimento da campanha.

Parágrafo único. Quaisquer que sejam os meios informativos, os eventos e os materiais didáticos impressos ou de mídia, deverão dar ênfase à manifestação, sintomas, consequência e o tratamento preventivo ou de tratamento da doença.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.945, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará - SINDARPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará - SINDARPA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.946, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Dia Estadual dos Catadores de Materiais Recicláveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Catadores de Materiais Recicláveis, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.947, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Multidisciplinar de Atenção ao Idoso, Crianças, Adolescentes e Pessoas de Baixa Renda - AMAI e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Multidisciplinar de Atenção ao Idoso, Crianças, Adolescentes e Pessoas de Baixa Renda - AMAI.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades com a titulação de utilidade pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará, procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.948, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Socioambiental e Cultural Vaca-Velha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Socioambiental e Cultural Vaca-Velha, fundada em 10 de junho de 2015, pessoa jurídica, sem fins econômicos, com sede no Município de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 55B, Centro, CEP 68.775-000.

Art. 2º Esta Lei outorga à entidade habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, de projetos sociais, econômicos, culturais profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado